

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O CAIXA FUNDO MÚTUO DE PRIVATIZAÇÃO – FGTS ELETROBRAS, doravante designado, abreviadamente, FUNDO, é uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio aberto, com prazo mínimo de duração de 1 (um) ano, regido por este Regulamento e demais disposições legais aplicáveis, notadamente a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (“CVM”) nº 279, de 14 de maio de 1998, conforme alterada (“Instrução CVM 279”), e as normas posteriores que a alterem, complementem ou substituam.

Parágrafo Único - O FUNDO será formado, exclusivamente, por recursos provenientes da conversão dos saldos disponíveis junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (“FGTS”) em nome de pessoas físicas titulares de contas vinculadas do FGTS.

Artigo 2º - O FUNDO é administrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, Brasília-DF, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia, sob o nº 00.360.305/0001-04, através da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista nº 750 - 9º andar, São Paulo - SP, doravante designada, abreviadamente, como ADMINISTRADORA.

Parágrafo Único - A ADMINISTRADORA encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a CVM para prestação de Serviços de Administração de Carteiras, conforme Ato Declaratório CVM n.º 3.241, de 04 de janeiro de 1995.

Artigo 3º - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão efetuados pela CAIXA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 750, 8º andar, registrado por meio do Ato Declaratório CVM nº 19.043, de 30 de agosto de 2021, inscrita no CNPJ sob nº 42.040.639/0001-40, doravante abreviadamente designada GESTORA.

Parágrafo Único - Para fins deste Regulamento a GESTORA está devidamente autorizada e habilitada pela CVM para administrar carteira de ativos financeiros, incluindo fundos de investimento, a quem compete negociar, em nome do FUNDO, os ativos financeiros integrantes da carteira.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 4º - O objetivo do FUNDO é adquirir ações ordinárias de emissão da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras (“ELETROBRAS”), por meio de oferta pública de distribuição primária e secundária de ações ordinárias no Brasil (“Distribuição”), a ser promovida pela ELETROBRAS e pela União Federal, representada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, na qualidade de gestor do Fundo Nacional de Desestatização - FND e/ou por empresa por ela controlada direta ou indiretamente, nos termos da Lei nº 14.182, de 12/07/2021 e da Resolução do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos nº 203, de 19/10/2021 (“AÇÕES DA ELETROBRAS”).

CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 5º - O FUNDO aplicará seus recursos nos ativos abaixo relacionados, observado o que dispõe os Parágrafos 1º a 6º abaixo:

- I. no mínimo 90% (noventa por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em ações ordinárias de emissão da ELETROBRAS;
- II. no mínimo 0 (zero) e no máximo 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em títulos públicos federais de renda fixa.

§1º - Durante os 6 (seis) primeiros meses contados da data da aquisição das AÇÕES DA ELETROBRAS no âmbito da Distribuição, a ADMINISTRADORA somente poderá alienar até 10% (dez por cento) das AÇÕES DA ELETROBRAS que tenham sido adquiridas no âmbito da Distribuição.

§2º - Os rendimentos que venham a ser pagos por títulos públicos federais de renda fixa integrantes da carteira do Fundo e/ou os dividendos atribuídos às AÇÕES DA ELETROBRAS poderão ser aplicados (a) em outras ações ordinárias de emissão da ELETROBRAS, a serem adquiridas em mercado e/ou (b) em títulos de renda fixa públicos federais, desde que observado para esses últimos o limite disposto no inciso (II) do caput deste Artigo 5º.

§3º - Não se aplica ao FUNDO a restrição de que trata o Parágrafo 1º para as ações de emissão da ELETROBRAS que venham a

ser adquiridas pelo FUNDO fora do âmbito da Distribuição.

§4º - Na hipótese de o FUNDO não conseguir adquirir, no âmbito da Distribuição, AÇÕES DA ELETROBRAS em quantidade suficiente para alocar no mínimo 90% (noventa por cento) do seu patrimônio líquido em AÇÕES DA ELETROBRAS, o FUNDO terá um prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da liquidação financeira da Distribuição, para adquirir em mercado outras ações ordinárias de emissão da ELETROBRAS até alcançar o limite mínimo de 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido alocado em ações de emissão da ELETROBRAS. Durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias acima referido, a parcela dos recursos do FUNDO que não estiver alocada em ações de emissão da ELETROBRAS permanecerá aplicada em títulos públicos de renda fixa.

§5º - Caso o FUNDO não consiga enquadrar a sua carteira nos termos dos itens (I) e (II) do *caput* deste Artigo 5º, observado o procedimento descrito nos parágrafos acima, aplicar-se-ão os procedimentos para liquidação do FUNDO, nos termos do Artigo 21º deste Regulamento.

§6º - É vedada a alteração da sociedade emissora dos valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO E SUA REMUNERAÇÃO

Artigo 6º - A ADMINISTRADORA terá poderes para gerir o patrimônio do FUNDO podendo abrir e movimentar contas bancárias, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários à administração fiduciária da carteira, observadas as obrigações e limitações normativas.

Parágrafo Único - O FUNDO não contará com comitês ou outros mecanismos de participação de cotistas nas decisões relacionadas à administração da sua carteira de ativos.

Artigo 7º - A ADMINISTRADORA poderá, mediante aviso prévio de 3 (três) meses e com comunicação escrita endereçada a cada cotista, renunciar à administração do FUNDO, ficando obrigada, no mesmo ato, a comunicar sua intenção à CVM.

Parágrafo Único - Nas hipóteses de renúncia, descredenciamento ou inabilitação da ADMINISTRADORA ou GESTORA pela CVM ou outras autoridades, fica a ADMINISTRADORA obrigada a convocar, em até 2 (dois) dias úteis a partir da formalização da renúncia ou do ato legal que embasar o descredenciamento ou inabilitação, a Assembleia Geral para eleger a sua substituta ou deliberar a incorporação do Fundo a outro Fundo Mútuo de Privatização - FGTS.

A ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA permanecerão no exercício de suas funções até sua efetiva substituição.

Artigo 8º - A taxa de administração é de 0,20 % (vinte centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido do FUNDO, calculada e provisionada todo dia útil e deverá ser paga mensalmente no primeiro dia útil de cada mês.

Parágrafo único - A taxa de administração compreende a remuneração da ADMINISTRADORA pela administração do FUNDO, bem como os valores devidos aos prestadores de serviço responsáveis pela gestão, tesouraria, escrituração e distribuição de cotas.

Artigo 9º - A GESTORA terá poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em assembleias gerais ou especiais, podendo, igualmente, adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários à gestão de recursos da carteira, observadas as obrigações e limitações normativas.

CAPÍTULO V - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 10º - O FUNDO observará as regras previstas na regulamentação, especialmente o Artigo 11 e seguintes da Instrução CVM 279, referente à assembleia geral de cotistas.

§1º - Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral ou de consulta aos cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências da CVM, em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da comunicação da CVM, a necessária publicação e comunicação aos cotistas.

Artigo 11 - As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada pela ADMINISTRADORA, por escrito, a cada cotista para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.

§1º - Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, incluindo o endereço ou endereço de correio eletrônico para o qual deverão ser remetidos os votos de cada cotista.

§2º - Nos termos do Parágrafo 2º do Art. 14 da Instrução CVM 279, a ausência de resposta será considerada como anuência por parte do cotista, desde que tal previsão conste expressamente da consulta.

§3º - O quórum de deliberação para o processo de consulta formalizada será o de maioria absoluta das cotas emitidas, independentemente da matéria.

CAPÍTULO VI - DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS COTAS

Artigo 12 - As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais do seu patrimônio e asseguram a seus titulares os mesmos direitos, sendo nominativas, intransferíveis e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

§1º - O valor das cotas do FUNDO será calculado diariamente e resultará da divisão do valor do patrimônio líquido do FUNDO pelo número de cotas emitidas pelo FUNDO, de acordo com o valor de fechamento de cada dia.

§2º - As cotas do FUNDO serão subscritas e integralizadas exclusivamente com recursos resultantes da conversão parcial dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos investidores de que trata o Parágrafo Único do Artigo 1º deste Regulamento.

§3º - A data de subscrição das cotas do FUNDO será a data em que o agente operador do FGTS (Caixa Econômica Federal) comunicar à ADMINISTRADORA o bloqueio nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos investidores.

§4º - O valor mínimo a ser bloqueado das contas vinculadas do FGTS nos termos do Parágrafo 3º deste artigo destinado à subscrição e integralização das cotas do FUNDO será de R\$ 200,00 (duzentos reais) por investidor, podendo ser menor em caso de rateio por excesso de demanda.

§5º - O valor máximo permitido para a aquisição de cotas do FUNDO por um único investidor é o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em cada conta vinculada do FGTS na data de exercício da opção, conforme autorizado pelo inciso XII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, deduzidos, na forma da legislação e regulamentação aplicável, os valores anteriormente aplicados em outros fundos mútuos de privatização que não tenham retornado à conta vinculada do FGTS.

§6º - A data da integralização das cotas do FUNDO será a data da liquidação financeira da aquisição das AÇÕES DA ELETROBRAS no âmbito da Distribuição (“Integralização Inicial”).

§7º - A qualidade de cotista do FUNDO é comprovada pelo extrato das contas de depósito dos cotistas do FUNDO.

§8º - Na integralização das cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota fixado na data da liquidação financeira da aquisição das AÇÕES DA ELETROBRAS no âmbito da Distribuição.

§9º - No caso de o valor total constante nos documentos de solicitação de aplicação inicial no FUNDO (“Solicitações de Aplicação”) exceder o valor total das AÇÕES DA ELETROBRAS adquiridas pelo FUNDO, o saldo excedente será desbloqueado de cada conta vinculada do FGTS dos cotistas do FUNDO, na proporção de suas Solicitações de Aplicação que não vierem a ser utilizadas na aquisição das AÇÕES DA ELETROBRAS.

§10º - Após a Integralização Inicial de cotas do FUNDO nos termos do Parágrafo 6º deste Artigo 12, não será permitida a emissão de novas cotas do FUNDO.

§11º - Não haverá taxa de ingresso quando da entrada de cotistas no FUNDO.

CAPÍTULO VII - DO RESGATE E TRANSFERIBILIDADE DAS COTAS

Artigo 13 - Serão permitidos a transferência dos recursos do FUNDO e/ou o resgate total ou parcial de cotas do FUNDO, nas seguintes hipóteses:

- I. Nas condições estabelecidas pelas Leis n.º 8.036/90 e n.º 9.491/97 e alterações posteriores e pelos Decretos n.º 99.684/90 e n.º 2.430/97 e alterações posteriores, que deverão constar do respectivo documento de autorização a ser emitido pelo agente operador do FGTS (Caixa Econômica Federal);
- II. decorrido o prazo mínimo de 6 (seis) meses contado da data da Integralização Inicial, para transferência total ou parcial do investimento no FUNDO para outro Fundo Mútuo de Privatização - FGTS ou para um Clube de Investimento - FGTS;
- III. após decorrido o prazo mínimo de 12 (doze) meses contados da Integralização Inicial, para retorno às contas vinculadas dos investidores junto ao FGTS; ou
- IV. para resgate por Clube de Investimento, observado o limite máximo de 5% (cinco por cento) das cotas de cada clube de investimento.

§1º - Na solicitação de resgate de cotas do FUNDO, o cotista deverá indicar o montante em reais ou o número de cotas a serem resgatadas e, conforme o caso, o retorno à conta vinculada dos investidores junto ao FGTS ou o Fundo Mútuo de Privatização - FGTS ou o Clube de Investimento para o qual pretende transferir os recursos.

§2º - Quando ocorrer a transferência do investimento no FUNDO para outro Fundo Mútuo de Privatização - FGTS ou clube de investimento, a ADMINISTRADORA repassará os recursos na data do resgate, através de documento de crédito no qual conste a data da integralização inicial em favor da instituição administradora receptora, que procederá à imediata subscrição e integralização de cotas.

§3º - Na hipótese de retorno à conta vinculada do investidor junto ao FGTS, a ADMINISTRADORA repassará os recursos mediante quitação, nos termos definidos pelo agente operador do FGTS, por meio do documento instituído para esse fim.

§4º - Sempre que ocorrer a hipótese prevista no inciso (II) do caput deste artigo, a ADMINISTRADORA informará ao agente operador do FGTS (Caixa Econômica Federal), no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, as movimentações realizadas.

Artigo 14 - O resgate de cotas do FUNDO será feito pelo valor da cota de fechamento do dia seguinte ao da solicitação de resgate, devendo ser efetivado no período máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da formalização do pedido, sem a cobrança de qualquer taxa.

Parágrafo Único - Entendem-se como dias úteis, para efeito deste artigo, os dias em que houver movimentos e liquidações financeiras nas bolsas de valores onde os ativos integrantes da carteira do FUNDO são negociados.

CAPÍTULO VIII - DOS ENCARGOS

Artigo 15 - Constituirão encargos do FUNDO, além da taxa de administração disposta no Artigo 8º deste Regulamento:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do FUNDO;
- II. despesas com impressão, expedição e publicação de relatório e demonstrações financeiras, formulários e informações periódicas, previstas na regulamentação pertinente;
- III. despesas com correspondência do interesse do FUNDO, tais como convocações ou comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas dos auditores independentes encarregados da revisão das demonstrações financeiras do FUNDO, da análise de sua situação e da atuação da ADMINISTRADORA;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários que compõem a carteira do

FUNDO;

VI. honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;

VII. parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou negligência da ADMINISTRADORA no exercício de suas funções;

VIII. quaisquer despesas inerentes à liquidação do FUNDO ou à realização de Assembleia Geral de cotistas; e

IX. despesas relativas ao pagamento pelos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários do FUNDO.

§1º - Quaisquer vantagens auferidas pela ADMINISTRADORA, em decorrência das operações do FUNDO, deverão ser revertidas em benefício do próprio FUNDO.

§2º - Outras despesas não previstas neste Regulamento não poderão ser imputáveis como encargos do FUNDO.

CAPÍTULO IX - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DA AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 16 - O FUNDO terá escrituração contábil própria, devendo as suas aplicações, contas e demonstrações financeiras serem segregadas daquelas da ADMINISTRADORA e sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade emanadas da CVM.

Artigo 17 - O exercício social do FUNDO encerrará em 31 de março de cada ano de seu prazo de duração.

Artigo 18 - As demonstrações financeiras do FUNDO, elaboradas ao final de cada exercício social, deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Único - O parecer do auditor independente relativo às demonstrações financeiras deverá manifestar-se sobre observância das normas regulatórias e deste Regulamento.

CAPÍTULO X - DAS INFORMAÇÕES

Artigo 19 - A ADMINISTRADORA disponibilizará a cada cotista, bimestralmente, até 15 (quinze) dias após o encerramento do bimestre, documento contendo as seguintes informações:

- I. número de cotas possuídas e seu valor;
- II. rentabilidade auferida em cada um dos meses do bimestre anterior;
- III. valor e composição da carteira do FUNDO, discriminando quantidade, espécie e cotação dos títulos e valores mobiliários que a integram, valor de cada aplicação e sua percentagem sobre o valor total da carteira do FUNDO;
- IV. remuneração da ADMINISTRADORA;
- V. outras informações relevantes relativas ao FUNDO.

Parágrafo Único - A ADMINISTRADORA disponibilizará, anualmente, a cada cotista:

- I. balanço e demais demonstrações financeiras, referentes ao período, acompanhados do parecer do auditor independente; e
- II. informações sobre o valor dos encargos debitados ao FUNDO em cada um dos dois últimos anos, conforme o disposto neste Regulamento, devendo ser especificado seu valor e percentual em relação ao patrimônio líquido médio anual do FUNDO, em cada ano.

CAPÍTULO XI - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO

Artigo 20 - A ADMINISTRADORA utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas neste Regulamento.

§1º - Os custos decorrentes do envio de correspondência física para o endereço de cadastro do cotista serão suportados pelo FUNDO.

§2º - Caso o cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de prestar-lhe as informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21 - No caso de o patrimônio líquido do FUNDO ser inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) depois de decorrido o prazo mínimo de duração de que trata o Artigo 1º deste Regulamento ou na hipótese de a carteira do FUNDO não estar devidamente enquadrada, nos termos deste Regulamento, após a observância dos procedimentos e prazos de que tratam os Parágrafos 1º a 4º do Artigo 5º, será convocada Assembleia Geral para liquidar o FUNDO.

§1º - Os cotistas terão 30 (trinta) dias, contados da data em que forem notificados sobre a deliberação da Assembleia Geral que liquidar o FUNDO, para solicitar a transferência de seus recursos para outro Fundo Mútuo de Privatização - FGTS ou para um Clube de Investimentos ou para a respectiva conta vinculada junto ao FGTS.

§2º - No caso de os cotistas não se manifestarem dentro do prazo estabelecido no Parágrafo 1º acima, os recursos correspondentes às cotas do FUNDO serão transferidos automaticamente às respectivas contas do FGTS, observado o cumprimento dos prazos estabelecidos pela legislação.

Artigo 22 - Fica eleito o foro da Justiça Federal da Cidade de Brasília – DF, com expressa renúncia de qualquer outro, o mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADMINISTRADORA do FUNDO

Nota: Este Regulamento encontra-se registrado no 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos, da cidade e comarca de Brasília - DF, sob o número 4.510.081, em 29/04/2021.

(Regulamento alterado para atualização dos dados cadastrais da ADMINISTRADORA, dispensada a realização de AGE conforme disposto no artigo 47, inciso II da I CVM n.º 555/14, passando a vigorar em 12/09/2022.)

Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 726 0101
Alô CAIXA 4004-0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) 0800-104-0104 (Demais Regiões)
Ouvidoria Caixa: 0800 725 7474
Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva: 0800 726 2492
www.caixa.gov.br
